

Processo Administrativo - 02.16.0024.0334832.2026-35**INFRATOR: IN GLOW BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - SHEIN****Espécie: Decisão administrativa condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97) e da Resolução PGJ nº 57/2022, com a finalidade de apurar a prática de infração às normas de proteção e defesa do consumidor e, se for o caso, aplicar a correspondente sanção administrativa ao fornecedor IN GLOW BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - SHEIN pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.814.425/0001-72, com sede estabelecida na Rua Elvira Ferraz, nº 68, Conj. 31 e VGS, 3º andar, Lado A e B, Sala 01, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-040.

Imputa-se ao fornecedor a infringência ao art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da imposição de restrições ao exercício do direito de arrependimento nas compras realizadas fora do estabelecimento comercial, especialmente em relação aos itens das seções de bodies, roupa de banho, lingerie, joalheria, produtos de beleza, roupa interior, materiais para festas e eventos, materiais de bricolagem e produtos e acessórios para animais de estimação. Também constavam restrições genéricas para cosméticos com selo removido, artigos marcados como não passíveis de devolução, presentes gratuitos e artigos personalizados.

O procedimento teve início a partir de manifestação consumerista registrada na Ouvidoria do MPMG, na qual a consumidora relatou que o fornecedor se recusou a realizar a devolução de biquínis adquirida pela internet.

Diante da manifestação, foi determinada a realização de ação fiscal, mediante simulação de compra, especificamente de biquínis, a fim de verificar a existência de eventual restrição ao exercício do direito de arrependimento em relação a essa categoria de produto. Determinou-se, ainda, a apuração da existência de restrições semelhantes quanto aos demais produtos comercializados pelo fornecedor.

Como resultado da diligência, o fornecedor foi autuado por meio do Auto de Fiscalização Eletrônica nº 26.13282, ocasião em que os agentes fiscais constataram a existência de restrições ao exercício do direito de arrependimento pelos consumidores, especialmente em relação aos produtos inseridos nas categorias de bodies, roupas de banho, lingerie, joalheria, produtos de beleza, roupas íntimas, materiais para festas e eventos, materiais de bricolagem e produtos e acessórios para animais de estimação. Constatou-se, ainda, a existência de restrições aplicáveis a cosméticos com selo removido, artigos identificados como não passíveis de devolução, presentes gratuitos e artigos

personalizados, os quais, segundo a política de devolução disponibilizada pelo fornecedor, também não poderiam ser devolvidos.

Diante dos fatos constatados, o fornecedor foi notificado para apresentação de defesa administrativa, bem como para a juntada de documentação comprobatória de sua receita bruta relativa ao exercício de 2025.

O fornecedor apresentou defesa administrativa, porém deixou de apresentar a documentação comprobatória de sua receita bruta, razão pela qual, para fins de dosimetria da sanção administrativa, a receita foi arbitrada em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), nos termos do art. 24 da Resolução PGJ nº 57/2022, com as alterações promovidas pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Quanto à defesa administrativa, o fornecedor apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

I. Cumprimento do dever de informação, ao argumento de que sua política de devolução é disponibilizada aos consumidores de forma clara, expressa e acessível.

II. Proteção à saúde, à higiene e à segurança dos consumidores, sustentando que parcela significativa das categorias mencionadas no Auto de Fiscalização compreende produtos que mantêm contato direto com o corpo humano ou com animais, circunstância que justificaria a adoção de cautelas adicionais quanto à possibilidade de devolução.

III. Em relação aos produtos de beleza e cosméticos que apresentem sinais de utilização ou cujos lacres de segurança tenham sido rompidos, sustenta que a violação da embalagem protetiva compromete a garantia de integridade do conteúdo e inviabiliza sua posterior comercialização.

IV. Quanto aos materiais para festas, eventos e bricolagem, argumenta que, em diversas situações, a simples abertura da embalagem, a montagem ou a utilização do produto pode inviabilizar sua posterior comercialização como novo, seja em razão do desgaste decorrente do manuseio, seja pela impossibilidade de recomposição de sua apresentação original.

V. Em relação aos brindes ou presentes gratuitos, sustenta que a restrição prevista em sua política de devolução decorre da própria natureza desses itens, uma vez que são disponibilizados sem contraprestação específica do consumidor, de modo que sua devolução isolada seria incompatível com a lógica econômica da promoção que lhes deu origem.

VI. Por fim, quanto aos produtos personalizados, alega que a restrição à devolução decorre da impossibilidade de sua posterior comercialização a terceiros, uma vez que tais produtos são confeccionados ou adaptados de acordo com características, preferências ou especificações escolhidas pelo próprio consumidor, o que lhes retiraria utilidade comercial futura.

Após a apresentação da defesa administrativa, com o objetivo de oportunizar a resolução consensual do feito, foram apresentadas ao fornecedor propostas para celebração de Transação

Administrativa (TA), cumulada com Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, ou, alternativamente, para celebração apenas da Transação Administrativa (TA), com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa.

Rejeitadas as propostas de composição, o fornecedor apresentou alegações finais.

Em sede de alegações finais, o fornecedor reiterou, em essência, os mesmos argumentos já apresentados e debatidos por ocasião da defesa administrativa

Após a apresentação das alegações finais, a empresa requereu a designação de audiência administrativa, a qual foi devidamente realizada.

Na oportunidade, a SHEIN reiterou os argumentos já deduzidos ao longo do procedimento. Com o intuito de viabilizar a composição consensual do feito, foi concedido à fornecedora novo prazo de 20 (vinte) dias úteis para a celebração dos instrumentos de acordo, facultando-lhe optar pela assinatura concomitante da Transação Administrativa (TA), com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa, e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou, alternativamente, pela celebração apenas da Transação Administrativa (TA), com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa.

A empresa, contudo, manifestou desinteresse na celebração dos acordos propostos e informou ter solicitado aos Professores Nelson Nery Junior e Vicente Greco Filho a elaboração de pareceres jurídicos acerca do alcance e dos limites do direito de arrependimento previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, esclarecendo que os documentos seriam juntados aos autos tão logo concluídos, como forma de contribuição para a adequada solução da controvérsia.

Considerando, entretanto, que a fase de instrução já se encontra encerrada, inclusive com a apresentação de alegações finais, e que a elaboração dos pareceres jurídicos mencionados não altera o substrato fático-probatório já constante dos autos, não se mostra necessária a suspensão do feito para aguardar sua conclusão, sobretudo considerando que o presente Processo Administrativo tramita desde janeiro de 2026.

Ademais, ressalta-se que eventuais ponderações ou argumentos formulados pelo fornecedor com fundamento nos pareceres jurídicos mencionados poderão ser apresentados e apreciados em sede de eventual recurso administrativo.

Desse modo, estando o feito suficientemente instruído e apto a julgamento, passo à decisão.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi enviada Transação Administrativa para possível assinatura.

Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi realizada pelos fiscais em consulta direta ao site do fornecedor.

Ademais, o próprio fornecedor admite a prática infrativa tanto na defesa administrativa quanto em suas alegações finais.

quando aos argumentos apresentados pelo fornecedor, estes não merece guarida, conforme será demonstrado.

Primeiramente, o fornecedor alegou o cumprimento do dever de informação, sustentando que sua política de devoluções, na qual estão previstas as condições para o exercício do direito de arrependimento, encontra-se disponibilizada aos consumidores de forma clara e ostensiva.

Ocorre que o presente Processo Administrativo não tem por objeto eventual descumprimento do dever de informação, mas, sim, a apuração da restrição indevida ao exercício do direito de arrependimento.

Nesse contexto, o fato de as limitações impostas pelo fornecedor estarem previamente informadas aos consumidores não tem o condão de legitimá-las. A clareza ou ostensividade da informação acerca de determinada restrição não afasta eventual ilicitude de seu conteúdo, tampouco autoriza a limitação de direito assegurado pela legislação consumerista.

Assim, inexistindo, no presente feito, autuação relacionada à violação do dever de informação, e sendo a alegada transparência da política de devoluções insuficiente, por si só, para justificar as restrições objeto da autuação, o argumento defensivo não merece prosperar.

Quanto à alegação de que a restrição ao exercício do direito de arrependimento estaria justificada pela necessidade de proteção à saúde, à higiene e à segurança dos consumidores, especialmente em relação aos produtos que mantêm contato direto com o corpo humano ou com animais, a tese defensiva não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que as compras realizadas por meio eletrônico constituem relações de consumo especiais, uma vez que se concretizam fora do estabelecimento comercial, de forma despersonalizada, massificada e sem o contato direto do consumidor com o produto adquirido.

Por essa razão o Código de Defesa do Consumidor previu instituto que confere aos consumidores um período de reflexão a respeito da compra (artigo 49), a ver:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Ao prever o exercício legal do direito de arrependimento, o art. 49 do CDC determina que o consumidor poderá desistir da aquisição do produto no prazo de 7 (sete) dias contados do seu recebimento, e, a fim de viabilizar a correta aplicação de tal dispositivo, o art. 13, inciso XVII do Decreto 2.181/97 tipifica como prática infrativa dificultar ou negar a desistência contratual no prazo legal, veja-se:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

(...)

XVII - omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio; (grifo nosso)

Cabe ressaltar que o direito de arrependimento constitui direito potestativo conferido ao consumidor, cujo exercício, dentro do prazo legal, independe de motivação ou justificativa. Trata-se, portanto, do exercício regular de direito expressamente assegurado pela legislação consumerista. Nesse contexto, não se mostra suficiente para afastar sua incidência a alegação genérica de que determinadas categorias de produtos, por manterem contato com o corpo humano ou com animais, poderiam representar riscos à saúde ou à higiene caso fossem devolvidas.

Com efeito, a restrição adotada pelo fornecedor parte de premissas abstratas e presumidas: presume-se que o consumidor tenha efetivamente utilizado o produto e, a partir dessa primeira presunção, presume-se também que eventual utilização inviabilizaria sua posterior comercialização ou representaria risco a terceiros. Tais circunstâncias, contudo, não podem ser presumidas indistintamente para toda uma categoria de produtos, antes mesmo da aquisição e do eventual exercício do direito de arrependimento.

Há, nesse ponto, distinção relevante entre o exercício do direito de arrependimento e a análise das condições concretas em que determinado produto é devolvido. A preocupação do fornecedor com as condições sanitárias do item eventualmente devolvido não autoriza, por si só, a supressão prévia e genérica do direito de arrependimento para categorias inteiras de produtos.

Ademais, eventuais consequências econômicas decorrentes da devolução de mercadorias inserem-se, em princípio, nos riscos inerentes à atividade empresarial desenvolvida no comércio eletrônico. Ao optar por comercializar, fora do estabelecimento físico, produtos que, segundo sua própria argumentação, poderiam apresentar dificuldades de reinserção no mercado após eventual devolução, o fornecedor não pode simplesmente transferir ao consumidor os riscos decorrentes do modelo de negócio por ele adotado, mediante a supressão de direito legalmente assegurado.

Portanto, não se acolhe a alegação de que preocupações abstratas relacionadas à saúde, à higiene e à segurança dos consumidores sejam suficientes para legitimar a restrição prévia e generalizada ao exercício do direito de arrependimento, devendo ser mantida, quanto a esse ponto, a constatação da prática infrativa.

Da alegação de impossibilidade de revenda dos produtos devolvidos

Quanto aos produtos de beleza e cosméticos com selo removido, materiais para festas, eventos e bricolagem, bem como aos produtos personalizados, o fornecedor sustenta, em síntese, que a restrição ao direito de arrependimento seria justificável diante da impossibilidade de posterior comercialização dos itens devolvidos.

Mais uma vez, contudo, a argumentação parte de uma hipótese antecipada e abstrata acerca das condições do produto após a devolução e de sua eventual impossibilidade de reinserção no mercado de consumo.

Conforme já exposto, a eventual impossibilidade de revenda do produto não se confunde com a existência ou com o exercício do direito de arrependimento. A política comercial adotada pelo fornecedor para definir as condições necessárias à posterior comercialização das mercadorias devolvidas não pode, por si só, servir de fundamento para suprimir previamente direito expressamente assegurado ao consumidor pelo art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Acolher a tese defensiva significaria, em última análise, condicionar o exercício do direito de arrependimento à possibilidade de o fornecedor revender o produto devolvido, requisito que não consta da disciplina legal invocada no presente feito.

Ademais, a alegada impossibilidade de revenda é apresentada de forma genérica e presumida, sem consideração das circunstâncias concretas de cada devolução. Parte-se, antecipadamente, da premissa de que os produtos necessariamente retornarão em condições que inviabilizem sua posterior comercialização, utilizando-se essa presunção para afastar, desde a origem, a possibilidade de exercício do direito de arrependimento.

Eventuais consequências econômicas decorrentes da devolução, inclusive a impossibilidade de revenda de determinado item, integram os riscos inerentes ao modelo de comercialização adotado pelo fornecedor, não se mostrando legítima sua transferência ao consumidor mediante a supressão de direito previsto na legislação consumerista.

Assim, a mera alegação de impossibilidade de revenda dos produtos devolvidos, sobretudo quando fundada em presunções genéricas e antecipadas, não se mostra suficiente para afastar o exercício do direito de arrependimento, razão pela qual o argumento defensivo não merece prosperar.

Quanto aos itens gratuitos,

Em relação aos itens gratuitos ou brindes, o fornecedor sustenta que a impossibilidade de devolução decorreria da própria natureza desses produtos, uma vez que seriam disponibilizados sem contraprestação específica do consumidor, de modo que sua devolução isolada não seria compatível com a lógica econômica da promoção.

O argumento, contudo, não justifica a imposição de restrição genérica ao exercício do direito de arrependimento.

Isso porque o fato de determinado item ser apresentado ao consumidor como “gratuito” ou “brinde” não significa que esteja necessariamente dissociado da relação de consumo principal. Quando sua concessão decorre da realização de determinada compra, do atingimento de valor mínimo, da participação em promoção ou de qualquer outra condição vinculada à contratação, o item integra a dinâmica da oferta comercial apresentada ao consumidor.

Além disso, o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor não estabelece exceção ao direito de arrependimento em razão da existência de brindes ou produtos gratuitos vinculados à contratação. Da mesma forma, a conveniência econômica ou operacional da política promocional adotada pelo fornecedor não constitui, por si só, fundamento para restringir direito assegurado pela legislação consumerista.

Portanto, ainda que se admita que o fornecedor estabeleça mecanismos destinados à restituição do brinde recebido em razão da contratação desfeita, tal circunstância não autoriza a



previsão genérica de que “presentes gratuitos” não são passíveis de devolução, especialmente quando essa regra possa funcionar, na prática, como obstáculo ao exercício do direito de arrependimento.

Assim, a natureza gratuita do item ou a lógica econômica da promoção não constituem fundamento suficiente para excepcionar direito previsto em lei, razão pela qual a alegação defensiva não merece acolhimento.

Nesse contexto, esta autoridade administrativa, não entende que deva haver qualquer restrição ao direito de reflexão/arrependimento dos consumidores. Em que pese do Código de Defesa do Consumidor seja de 1990, temos a edição do Decreto federal nº 7.962, publicado em 15 de março de 2013, que trata da contratação no comércio eletrônico e ratifica o direito de arrependimento do consumidor, não trazendo qualquer restrição ao seu exercício.

Sendo assim, restou evidente que o fornecedor praticou conduta infrativa à relação de consumo ao restringir o direito de arrependimento, impondo limitações indevidas ao prazo de reflexão.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **subsistente** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das medidas de natureza cível e penal eventualmente cabíveis.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no grupo 2, em atenção à gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, item "f"), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) CONSIDERANDO que, no caso concreto, diante da ausência de apresentação do faturamento bruto do fornecedor relativo ao exercício de 2025, a receita bruta foi arbitrada no montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), conforme ID MPe nº 7352366; o que conduz ao enquadramento da empresa como **fornecedor de grande porte**, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução PGJ nº 57/2022.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no art. 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da pena-base em R\$ 171.666,67 (cento e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da referida Resolução.

e) CONSIDERANDO o reconhecimento da atenuante de primariedade prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto federal nº 2.181/97 (IDMPe: 6811790) e o reconhecimento da agravante prevista no artigo 26, inciso VI, do Decreto federal nº 2.181/97 (ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou de caráter repetitivo), o que importa na compensação entre atenuante (1/3) e agravante (1/3), razão pela qual mantenho a multa no valor da pena-base em R\$ 171.666,67 (cento e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

f) Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 171.666,67 (cento e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1. A intimação do fornecedor. para no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **70%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 120.166,67 (cento e vinte mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, § único da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022.



**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO FERREIRA ABREU

Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Setembro de 2026			
Infrator	IN GLOW BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - SHEIN		
Processo	02.16.0024.0334832.2026-35		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 100.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 8.333.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 171.666,67
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 85.833,33
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 257.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2026			294,83%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2026			4,2014
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 840,27
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 12.604.116,59
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 20, §4º da res. PGJ 57/22			-----



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em 10/09/2026, às
15:40

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
15D5C-9F667-C86A7-222DC

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

